

VI –Avaliar a periodicidade da validação do APPCC e seus resultados.

§10º Elementos Análises laboratoriais

I- Os cronogramas de análises laboratoriais serão cumpridos, de acordo com a periodicidade contida no PAC, em cumprimento a programas de avaliações de padrões físico-químicos, microbiológicos e, verificações de indícios de fraudes em produtos de origem animal comestíveis, água de abastecimento e gelo de estabelecimentos registrados e relacionados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE em atendimentos a programas de controle específicos por área de inspeção (Carne, leite, pescado, mel e ovos); II -As análises serão realizadas em laboratórios de autocontrole (nesses casos, dispondo de um manual de boas práticas de laboratório, implementado e com validação de todos os resultados contidos no mesmo, que garanta toda a estrutura necessária à fiscalização) ou em laboratórios credenciados na ADEPARÁ, assegurando que a produção de alimentos esteja apta a o consumo humano;

III –Os procedimentos de coleta ou a realização da técnica analítica serão realizados de acordo com a espécie animal ou categoria dos produtos, conforme descrito no PAC de análises laboratoriais;

IV –Os estabelecimentos serão avaliados quanto as ações frente a resultados não conformes.

§11º Elemento Controle de formulação de produtos e combate à fraude

I –O processo de fabricação e a rotulagem seguirá os parâmetros indicados no registro de cada produto, garantindo a identidade, a qualidade, a segurança higiênico-sanitária e a tecnológica do produto;

II –Deverá haver o controle das etapas do processo no sentido de não utilizar aditivos ou ingredientes não autorizados, respeitando a concentração ou quantidades aprovadas;

III -As matérias-primas utilizadas deverão correspondera declarada, ou seja, na natureza e quantidade;

IV -As análises preconizadas para cada tipo de produto deverão ser realizadas com o objetivo de avaliar a conformidade “in loco” de matérias-primas e produtos (exemplos “dripping test”, absorção em carcaça de aves, análise em recepção de leite, sorbato, histamina em pescado, desglaciamento e metabisulfito em camarão)

§12º Elemento Rastreabilidade e recolhimento

I –Os procedimentos de rastreabilidade das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos de origem animal em todas as etapas de produção e distribuição deverão ser avaliadas;

II -A rastreabilidade será avaliada a partir do produto final elaborado até sua matéria-prima;

III -O estabelecimento deverá dispor de programa de recolhimento e, em caso de não conformidade detectada que motive o recolhimento, a produção deverá ser recolhida para destinação adequada;

IV -Adotar o sistema PEPS (primeiro que entra-primeiro que sai) na matéria-prima, nos ingredientes e no produto acabado;

V –Os Procedimentos da rastreabilidade de comercialização deverão identificar quais produtos e seus respectivos lotes, destino exato e quantidades.

§13º Elemento Bem-estar animal

I- Os procedimentos (transporte, desembarque, lotação, descanso, condução, imobilização/contenção, insensibilização, sangria, escaldagem /esfolia) adotados pelo estabelecimento de abate serão de acordo com o programa descrito, garantindo o bem estar animal, em atendimento a legislação vigente (Instrução Normativa nº 03 de 17 de janeiro de 2000).

§14º Elemento Identificação, remoção, segregação e destinação do material específico de risco (MER)–Exclusivo para abatedouro frigorífico de bovinos e bubalinos

I -O programa deverá seguir a descrição dos procedimentos operacionais relacionados ao MER, com registros diários auditáveis

II –Serão verificados durante o abate a remoção do MER (utensílios e equipamentos identificados), correlacionando o peso ao número de animais abatidos;

III –O local de destruição do MER será avaliado com cautela, assegurando que não põe em risco o programa de controle e prevenção da EEB.

Art.8º A verificação “in loco” ou documental de cada elemento varia de acordo com o tipo de estabelecimento. Podendo a amostragem ser realizada através de sorteio ou de forma dirigida, de acordo com a unidade de inspeção ou tendências verificadas.

§1º A verificação oficial dos elementos de controle, em estabelecimentos sob inspeção periódica serão realizados por Fiscal Estadual Agropecuário. A verificação mínima será determinada de acordo com as áreas de inspeção (AI's) que serão descritas em legislação

Art.9º O risco estimado associado ao estabelecimento (RE) em estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Estadual –SIE serão obtidos através da caracterização dos riscos associados ao volume de produção(RV), produto(RP)e desempenho(RD)do estabelecimento quanto ao atendimento da legislação específica.

§1º A caracterização do RD a ser utilizado no primeiro cálculo do RE será extraído do último relatório de supervisão ou auditoria no estabelecimento.

Art.10º O risco associado ao volume de produção (RV) será extraído do mapa de produção do estabelecimento, conforme estabelecido em legislação específica e normas complementares.

Art.11ºO risco associado ao produto (RP) será obtido de acordo com a área e categoria do produto, conforme anexo II da NI Nº 02/DIPOA/SDA (06/11/15).

Art.12ºO risco associado ao desempenho do estabelecimento (RD)será realizado pelo Fiscal Estadual Agropecuário através de um relatório específico, conforme estabelecido em legislação específica e normas complementares, considerando:

§1º Violações dos padrões de identidade e qualidade detectados nas análises oficiais;

§2º Violações dos padrões de identidade e qualidade higiênico-sanitárias dos produtos;

§3º Ações fiscais diante a não conformidades apontadas durante uma fiscalização;

§4º Indícios de fraude, falsificação, adulteração e riscos iminentes a saúde pública.

Art.13ºEstabelecimentosnovos terão caracterização do RV e do RP com base na documentação de registro ou relacionamento, ou seja, RD igual a 1 (um) até a sua primeira fiscalização.

Art.14º Estabelecimentos sob interdição parcial de suas operações terá o RD igual a 4.

Art.15ºEstabelecimento totalmente interditado pelo Serviço de Inspeção Estadual não será submetido ao cálculo de RE, previsto nesta portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando da sua desinterdição, terá o RD igual a 4, até a primeira fiscalização subsequente.

Art.16º Aplica-se a seguinte fórmula para o cálculo de Risco Estimado Associado ao estabelecimento: $RE = (RV-RP-2 \times RD)/4$.

Art. 17º As frequências mínimas de fiscalizações serão definidas com base no RE, conforme estabelecido em legislação específica e normas complementares.

Art.18º As verificações dos autocontroles serão realizadas por Fiscal Estadual Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, ou ocupante dos cargos de Agente Fiscal Agropecuário definidos na Lei nº 7.782, de 09 de Janeiro de 2014, respeitadas as devidas competências.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Fiscal Estadual Agropecuário com formação em Medicina Veterinária é responsável pela avaliação “in loco” e documental do monitoramento dos PAC pela empresa, analisando a necessidade de possíveis atualizações, pela orientação das atividades desempenhadas pelos Agentes Fiscais Agropecuários.

Art.19º A verificação dos programas de autocontrole se dará por meio da avaliação “in loco” e documental.

§1º A verificação “in loco” nos estabelecimentos registrados sob inspeção instalada em caráter permanente deverá ser aplicada na frequência diária, semanal, quinzenal e mensal, conforme formulários específicos contidos no PLANO DE INSPEÇÃO desenvolvido pelo SIE local a ser aplicado durante os procedimentos de verificação.

§2º A verificação documental nos estabelecimentos registrados sob inspeção instalada em caráter permanente deverá ser aplicada na frequência mensal, onde a escolha dos elementos de controle deve seguir as tendências evidenciadas nos RELATÓRIOS DE NÃO CONFORMIDADES –RNC's. Lançados em formulário específico contido no Manual de Inspeção do Serviço de Inspeção Estadual.

§3º A frequência da verificação “in loco” dos elementos de controle, em estabelecimentos registrados ou relacionados sob inspeção instalada em caráter periódico será determinada pela quantidade de áreas de Inspeção (AI's) existentes, conforme sorteio sendo:

I –Até 25 AI's –100% das AI's

II –De 26 a 50 –50% das AI's

III –Acima de 51% AI's –25% das AI's

§4º O Fiscal Estadual Agropecuário –FEA –Médico Veterinário deverá preencher e arquivar as planilhas oficiais de verificação in loco por um período mínimo de 02 anos, devendo as mesmas permanecer sempre disponíveis para fins de supervisão.

§5º A verificação “in loco” de que trata o §3º deste artigo será aplicada conforme formulário específico.

§6º A verificação documental de que trata o §3º deste artigo será aplicada conforme formulário específico.

Art. 20º Todos os elementos de controle serão ser verificados pela equipe da Gerência do Serviço de Inspeção Estadual –GSIE, in loco, na frequência semestral, cabendo ao fiscal o preenchimento de um formulário específico contido no Manual de Inspeção do Serviço de Inspeção Estadual.

§1º Fica estabelecido o prazo de 10dias para apresentação do plano de ações corretivas e preventivas, pelo estabelecimento, frente as não conformidades notificadas.

§2º O plano de ação gerado pelo estabelecimento deverá estar em consonância com o modelo previsto em legislação específica e normas complementares.

§3º O Serviço de Inspeção Estadual avaliará o plano de ação gerado pelo estabelecimento e o seu cumprimento.

Art.21º Os estabelecimentos serão notificados oficialmente em casos de não conformidades identificadas no monitoramento por meio de um formulário específico (Relatórios de não conformidades –RNC's). As ações corretivas deverão ser apresentadas ao SIE no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da ciência do mesmo. Cabendo ao SIE local a adoção de ações fiscais e medidas cautelares previstas em lei.

Art. 22ºO Estabelecimento que não cumprir os prazos previstos nos documentos expedidos em resposta ao SIE relativos a planos de ação, fiscalizações, atuações, intimações ou notificações serão aplicadas as penalidades previstas em lei;

Art. 23º A Gerência do Serviço de Inspeção Estadual –GSIE da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará fará supervisões para avaliar o desempenho do Serviço de Inspeção Estadual, nos estabelecimentos sob inspeção permanente e periódica, quanto à execução das atividades de inspeção e fiscalização de que tratam o art. 9.

Art. 24ºRevogar a PORTARIA Nº 5.083, de 28 de janeiro de 2015

Art. 25 º Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

REVOGA a Portaria ADEPARA Nº 159 de31/01/2014.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JAMIR JUNIOR PARAGUASSU MACEDO - Diretor Geral - Adepará

Protocolo: 602563